

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA.**

JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LADEIA, brasileiro, casado, professor, no exercício da sua cidadania e do mandato de Vereador do Município de Caetité, BA, inscrito no CPF sob o nº 186.986.115-91, portador do RG nº 01470314 94 SSP/BA, título de eleitor nº 002333520507, zona eleitoral 063, seção 0107, residente e domiciliado na Rua Santa Isabel, nº 150, Santa Rita, Caetité, Bahia, CEP 46400-000; **JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, agricultor, no exercício da sua cidadania e do mandato de Vereador do Município de Caetité, BA, inscrito no CPF sob o nº 084.757.925-53, portador do RG nº 11893841 SSP/BA, título de eleitor nº 174574005 82, zona eleitoral 063, seção 0149, residente e domiciliado na Rua Luís de Carvalho, nº 30, Alto do Observatório, Caetité, Bahia, CEP 46400-000; **JOÃO CARLOS DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, comerciante, no exercício da sua cidadania e do mandato de Vereador do Município de Caetité, BA, inscrito no CPF sob o nº 932.810.215-49, portador do RG nº 789833808 SSP/BA, título de eleitor nº 077673700507, zona eleitoral 063, seção 0138, residente e domiciliado na Avenida Paraíba, nº 71, Nossa Senhora da Paz, Caetité, Bahia, CEP 46400-000;

CLÁUDIO CÉSAR TEIXEIRA LADEIA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, no exercício da sua cidadania e do mandato de Vereador do Município de Caetité, BA, inscrito no CPF sob o n° 363.009.265-91, RG n° 01470302 50, Título de Eleitor: 002333520507, Zona Eleitoral 063, seção 0107, residente e domiciliado na Rua Dr. Clarismundo Pontes, n° 50, centro, Caetité, BA; e **JURANDI COLOMBO LEMOS FILHO**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, no exercício da sua cidadania e do mandato de Vereador do Município de Caetité, BA, inscrito no CPF sob o n° 940.204.265-20, portador do RG n° 877015538 SSP/BA, título de eleitor n° 810245285058, zona eleitoral 063, seção 0145, residente e domiciliado na Rua Monte das Oliveiras, Alto do cristo, Caetité, Bahia, CEP 46400-000; com base no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, e na Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, por seus advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO POPULAR, com pedido de **LIMINAR**,

em face do **MUNICÍPIO DE CAETITÉ**, ESTADO DA BAHIA, entidade de direito público, CNPJ N° 13.811.476/0001-54, com sede na Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, s/n, Centro Administrativo, Bairro Prisco Viana, Caetité, BA; e do atual Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**, brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade n. 5.856.904 SSP/BA, CPF/MF n. 615.423.775-87, residente e domiciliado na Rua Galdino B. Aguiar, Bairro Santa Rita, Caetité, BA, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

I. DOS FATOS

O segundo Acionado, no exercício de seu mandato de Prefeito de Caetité, vem ostensivamente se valendo das mais variadas plataformas de comunicação para se autopromover.

Todavia, se aproveita da divulgação de obras e serviços públicos – incluindo os subvencionados com recursos de outras esferas da Administração, para fomentar o próprio nome.

Ante a extensão dada, fica nítido ser esta a sua verdadeira intenção.

Com efeito, utiliza-se, para tanto, da página da Prefeitura Municipal de Caetité na internet (<http://www.caetite.ba.gov.br/>), bem como do espaço destinado a esta nas mais diversas redes sociais (como Facebook e Instagram).

Usa e abusa da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Caetité – que deveria ter caráter apenas educativo, informativo ou de orientação social - de modo a, escancaradamente, inserir seu nome, imagem e voz.

Conforme expõe o farto acervo documental anexo, o prefeito Acionado funciona como um verdadeiro “garoto propaganda” de se próprio, mas, repita-se, às custas do Erário. Os vídeos seguem alto padrão profissional, com o uso de trilha sonora estimulante e sentimental, típica do marketing sensorial.

Os custos para toda essa publicidade são espantosos. Basta dizer que, recentemente, o segundo Acionado assinou, pelo Município de Caetité, contrato na ordem de meio milhão reais (R\$ 500.000,00) para a prestação de serviços de publicidade com a empresa CDLJ PUBLICIDADE LTDA. (YAYA COMUNICAÇÃO), CNPJ n. 05.034.051/0001-58 (conforme Contrato de Prestação de Serviços n. 556/2019, respeitante à Tomada de Preços n. 013/2019) (docs. anexos).

Isto, mesmo diante do quadro público e notório de **uma administração levada ao caos**, com recente exoneração (por alegada e reconhecida “crise financeira”) de todos os secretários municipais¹, atraso no pagamento de servidores² (tendo sido o prefeito inclusive multado por isto, por decisão recente do TCM/BA³) (em anexo, Carta Aberta do Sindicato⁴), parcial paralização do serviço de transporte escolar (comum desde o ano 2015, quando era Secretário de Finanças⁵) etc. (docs. anexos). Fora o fato de o Município de Caetité encontrar-se em situação de emergência por causa da forte estiagem⁶ (doc. anexo); e apresentar saldo insuficiente, na vultosa

¹ <https://folhadovale.net/prefeito-de-caetite-exonera-dez-secretarios-municipais.html>

² <http://www.acheisudoeste.com.br/noticias/36094-2019/05/28/com-salarios-atrasados-ha-90-dias-servidores-contratados-ameacam-paralisar-atividades-em-caetite>

³ <http://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2019/delib/05044e19.odt.pdf>

⁴ Caso em que está sendo exposto: o atraso nos vencimentos de servidores concursados, incluindo do 13º Salário e PASEP, do repasse do Sindicato (embora descontado na fonte), além da não concessão dos avanços na carreira etc.

⁵ <http://folhadoalgodao.com.br/?lk=4&id=119>

⁶ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/28/governo-decreta-estado-de-emergencia-em-140-cidades-da-bahia-por-cao-da-seca.ghtml>

quantia de R\$ 16.769.359,15, para cobrir despesas compromissadas, contribuindo com isso para o desequilíbrio fiscal do Município (Parecer do TCM em anexo). Enfim, como se não bastasse, o mesmo alcaide foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal por fraudes em licitações, desvio de recursos públicos e recebimento de propina (docs. anexos). Pelos milhões de reais envolvidos, tais fatos tomaram conotação pública em todo o país⁷.

Dessa forma, tenta o segundo Requerido, que já conjectura sua candidatura à reeleição⁸, reverter sua imagem negativa, porém via recursos públicos e com desvio de finalidade.

II. DO LEGITIMADO ATIVO

Deve ser posto em destaque que o vereador Requerente é cidadão brasileiro e se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos (docs. juntos). Portanto, constitui parte legítima para ajuizar a ação popular.

III. DOS LEGITIMADOS PASSIVOS

Como se sabe, a Lei de Ação Popular, no art. 6º, de forma bem objetiva, estabelece que *“a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”*.

Não há, assim, dificuldade na legitimação passiva do atual prefeito de Caetité, enquanto responsável pelos malsinados atos noticiados acima.

Ademais disso, atualmente é consenso processualístico que as condições da ação devem ser aferidas pelo magistrado apenas da simples leitura da exordial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Aqui, *“o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”* (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212).

⁷ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/09/mpf-denuncia-prefeito-e-ex-prefeito-de-caetite-por-fraude-em-licitacoes-de-contratos-que-passam-de-r-14-milhoes.ghtml>

⁸ <http://www.acheisudoeste.com.br/noticias/36958-2019/07/24/caetite-aldo-gondim-podera-trocar-de-agremiacao-partidaria-visando-eleicoes-de-2020>

Como bem explica o professor Fredie Didier Jr., trata-se da análise feita "*à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. Bahia: jusPodivm, 2008, vol.1, p.173).

Jurisprudencialmente, é a tese abrigada *nemine discrepante*: "*A legitimidade da parte define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção), razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese*" (AgRg no AREsp 205533 / SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/10/2012).

Como se vê, há inteira pertinência na figuração do prefeito no polo passivo, ficando a cargo do mérito entender pela procedência, após ser agenciadas as provas de que dispõem o Autor, inclusive testemunhais, de que esse Réu agiu mesmo de má fé e com espúria ligação com seus interesses políticos-eleitoreiros, não havendo sentido, pois, que se dê por sua exclusão *initio litis*.

IV. DO DIREITO

Tal como definidos pela Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, nota-se gritante ilegalidade do objeto e desvio de finalidade nos atos impugnados: uso, pelo prefeito Acionado, da publicidade institucional para se autopromover; além da contratação de empresa de publicidade por cifra altíssima, incompatível com a realidade fiscal e financeira do Município de Caetité.

Referido diploma legal, com muita clareza, estabelece no art. 2º, letras *c* e *e*, o seguinte:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; (...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Ademais, não pode o prefeito contrariar o disposto na Constituição Federal ao utilizar da “publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos” para promoção pessoal. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Grifamos)

Nossos Tribunais repelem atitudes como a praticada pelo alcaide, sendo inúmeros os precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO À IMAGEM DO PREFEITO. LESÃO AO ERÁRIO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que, não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim,

considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1209815 MT 2017/0299742-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - -
MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS - PREFEITO -
VEICULAÇÃO DE INFORMATIVO -
PROMOÇÃO PESSOAL - OFENSA AO
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PRINCÍPIO
DA INFORMAÇÃO - ART. 37, § 1º DA CF/88 -
LESÃO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO. -
Merece repreensão a ação do administrador que utiliza
de verba pública para sua autopromoção, pois sua

conduta viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (TJ-MG - AC: 10019130038524001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 16/06/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2016)

ACÇÃO POPULAR. Liminar.. Uso de recursos públicos com finalidade de autopromoção. Pintura de equipamentos públicos, confecção de uniformes escolares e propaganda governamental com a cor roxa da campanha eleitoral do atual Prefeito. Ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal que deve ser prontamente coibida. Cabimento da liminar. Recurso provido, com determinação de remessa de cópia integral ao Senhor Procurador Geral de Justiça para verificação da hipótese de improbidade administrativa e adoção das providências que entender cabíveis. (TJ-SP - AI: 20211383820138260000 SP 2021138-38.2013.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU CONDENADO PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/67 – INSTÂNCIA A DIZER COM ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE INJUSTO INSERTO NO INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 – DESCABIMENTO – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO JUNGIDOS AOS AUTOS DEIXAM PATENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – PROVAS A CONFIRMAREM O USO INDEVIDO DE VERBA PÚBLICA PELO RÉU PARA FINANCIAR PROPAGANDA PESSOAL – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO – FATO TÍPICO – PRECEDENTE DO STJ – APELO DESPROVIDO.
1. Demonstrada, a todas as luzes, a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do

tipo, pelas provas jungidas aos autos, faz-se mister a manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime inculcado no art. 1º, II, do Decreto-lei n. 201/67, não havendo falar em desclassificação, tampouco em absolvição. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso homólogo, “[...] presume-se o conhecimento daquele teor da propaganda, inclusive a menção ao nome do prefeito, caracterizando a autopromoção vedada no art. 37, § 1º, da CF. Também caracteriza autopromoção a inclusão do nome do administrador em placas de obras realizadas e afixadas durante sua gestão” [STJ REsp n. 819.738/SC. Quinta Turma. Rel.^a Min.^a Laurita Vaz. DJe: 12/02/2007]. (Ap 166180/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/03/2019, Publicado no DJE 25/03/2019) (TJ-MT - APL: 000264987201381100371661802016 MT, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/03/2019)

No caso em apreço, é mais que evidente o prejuízo ao erário, pois o prefeito se autopromove às custas do Erário, tendo por último contratado, por uma fortuna, uma empresa de publicidade, mesmo passando a comuna pelo caos financeiro, moral e administrativo.

Ainda que o prejuízo não fosse tão evidente, como se sabe, na voz da Corte constitucionalmente encarregada de dar interpretação definitiva à legislação federal, o STJ, é irrelevante ter ou não havido dano ao erário: “*A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público*” (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10 /2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007; ADRESP 200802139178, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, 04/11/2010).

Como já deixou claro o Supremo Tribunal Federal, “*na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado*” (RE 160381, rel. Min. Marco Aurélio). É, positivamente, o caso em análise.

Assim, o quanto antes, o prefeito Réu deve ser contido, via o deferimento de liminar, pois há prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de perigo de dano irreparável ao patrimônio e à moralidade administrativa.

Convém escandir, por oportuno, que liminar em ação popular não está subordinada à oitiva prévia dos Réus, tendo em vista que essa hipótese não está contemplada na Lei 8.432/1992, já tendo o Superior Tribunal de Justiça considerado expressamente como “*despropositada a decisão do Tribunal a quo que determinou ao juiz de 1º grau que adie a sua conclusão sobre a medida para fase posterior à manifestação dos legitimados passivos*” (REsp 693110 / MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/04/2006. No mesmo sentido: REsp 147869 / SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 20/10/1997). Segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PREVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO: DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 2. DA LEI 8.432/1992. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A REGRA INSERTA NO ART. 2. DA LEI 8.432/1992 NÃO SE APLICA AS AÇÕES POPULARES. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 147869 SP 1997/0064234-8, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 20/10/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.11.1997 p. 59508</br> LEXSTJ vol. 105 p. 258</br> RSTJ vol. 105 p. 193)

V. DOS PEDIDOS

Isso posto, é a presente para requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) porque presentes o *fumus boni iuris* (corolário da razoabilidade do direito apresentado pelo Autor) e o *periculum in mora* (real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao patrimônio público e à moralidade administrativa), a **SUSPENSÃO LIMINAR** dos atos do prefeito Réu para: (1º) vedar, sob pena de multa e demais cominações legais, o uso de seu nome e de imagem e símbolos que identifiquem a sua pessoa na publicidade (por quaisquer veículos e meios de comunicação) dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

do Município de Caetité, devendo esta ter caráter apenas educativo, informativo ou de orientação social; e (2º) suspender, até ulterior deliberação, o Contrato de Prestação de Serviços n. 556/2019, respeitante à Tomada de Preços n. 013/2019;

b) a citação dos Acionados para responderem a presente ação, se o quiserem, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia; citando-se também para, querendo, integrar-se à lide, como litisconsorte, a CDLJ PUBLICIDADE LTDA. (YAYA COMUNICAÇÃO), CNPJ n. 05.034.051/0001-58, com sede da Av. Antônio Carlos Magalhães, n. 3244, Edf. Empresarial Thome de Souza, sala 1719, Caminho das Árvores, Salvador, BA, CEP 41.820-000, endereço eletrônico: contabilize_ba@hotmail.com, tels.: (71) 3322-1045 / (71) 3019-2769;

c) a intimação da douta representante do Ministério Público;

d) seja requisitado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com inspetoria nesta cidade (Rua Quintino Bocaiúva, 34-54, Caetité, CEP 46400-000, tel.: (77) 3454-1852), para juntada aos autos, relatório circunstanciado contendo informações sobre as despesas com publicidade feitas pelo Município de Caetité sob o comando do prefeito Acionado, desde a sua posse;

e) seja ao final confirmada a liminar e julgado procedente o pedido para, em definitivo: (1º) vedar, pelo prefeito Réu, o uso de seu nome e de imagem e símbolos que identifiquem a sua pessoa na publicidade (por quaisquer veículos e meios de comunicação) dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Caetité, devendo esta ter caráter apenas educativo, informativo ou de orientação social, tudo sob pena de multa e demais cominações legais; e (2º) anular o Contrato de Prestação de Serviços n. 556/2019, respeitante à Tomada de Preços n. 013/2019;

f) a condenação do segundo Acionado nas custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os meios probantes em direito admitidos, e obtidos legalmente (CF/88, art. 5º, inciso LVI), inclusive pelo depoimento pessoal do segundo Réu, pena de confissão, se não comparecerem ou, comparecendo, se negarem a depor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para
meros efeitos fiscais.

N. termos,

P. deferimento.

Caetité, 26 de novembro de 2019.

Bel. Éder Adriano Neves David
Advogado – OAB/BA n. 15.325

Bela. Magda Souza Braga David
Advogada – OAB/BA n. 32.327